



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOTC Nº 08869/20**

1/4

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

**OBJETO:** Edital de concorrência nº 009/2020

**ASSUNTO:** execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros de Sítio Lucas, Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho, em Campina Grande, compreendidos no lote 03

**RELATOR:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA. Edital de concorrência nº 009/2020, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros de Sítio Lucas, Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho, em Campina Grande, compreendidos no lote 03. Análise do edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo o Edital. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria.

**DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00049/2020**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 009/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros de Sítio Lucas, Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho, em Campina Grande, compreendidos no Lote 03.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 463/470, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSOTC Nº 08869/20**

2/4

1. O Item 7.0 do Edital não prevê a possibilidade de envio dos envelopes pelos Correios, possibilidade admitida e recomendável em virtude da situação de pandemia causada pela COVID-19. No contexto atual, a não previsão do envio postal dos envelopes caracteriza, somadas as considerações do item posterior desta análise, uma restrição à competitividade imposta no Edital;
2. O Item 10.1. do Edital determina que a abertura dos envelopes ocorrerá por meio de sessão pública, ou seja, concentrará pessoas num mesmo espaço físico, fato que no momento de pandemia, quando é orientado o isolamento social, pode restringir a participação dos representantes de empresas mais cautelosos, além de colocar em risco a saúde dos organizadores e participantes do certame. No caso, o objeto da Concorrência 009/2020 não tem caráter emergencial e pode aguardar para ter o certame concluído após a fase de isolamento social. Portanto, considerando que o edital foi elaborado já durante o período crítico da pandemia causada pela COVID-19, cabe ao gestor esclarecer o que motivou a realização da sessão nos moldes tradicionais, sem a adotar/utilizar meios e instrumentos que poderiam assegurar uma participação mais ampla e segura aos licitantes;
3. No Item 7.2.9.1 do Edital é exigido que a Declaração Própria de Visita seja assinada pelo representante da empresa e pelo seu responsável técnico, no caso, por um engenheiro. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento adotado pelo advogado Marcelo Palavéri: "Com a visita técnica pode se cometer ilegalidade, antecipando exigência da fase de habilitação, caso se estabeleça a necessidade de que seja realizada por determinado profissional, responsável técnico do licitante. Isso antecipará a apresentação pelo licitante de seu representante, o que só é exigido quando da apresentação do envelope de habilitação, em momento posterior à visita, O Tribunal rechaça esse tipo de exigência, de modo que os editais devem deixar a cargo do licitante a indicação dos profissionais que promoverão a visita, sendo certo que os licitantes enviarão técnicos habilitados, por vezes, os próprios responsáveis técnicos para que possam obter as indispensáveis informações para bem formular as propostas". (cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 762);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08869/20

3/4

4. Indicativo de superdimensionamento de serviço, vez que, para todas as 61 ruas contidas no Anexo I do Edital, foram previstas confecções/instalações de placas, quando só haveria necessidade de uma placa por localidade. Portanto, nos quantitativos foi constatado a quantidade de 55 placas além do necessário, correspondendo ao montante de R\$ 179.097,60, devendo o gestor apresentar justificativa. A princípio, a medida indica ser antieconômica, visto que não se vislumbra a instalação de uma placa por rua, até mesmo porque é comum que existam, em obras de pavimentação, ruas próximas ou mesmo que se complementam; e

5. Por fim, sugeriu, a Auditoria, a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 30/04/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). Sugeriu, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades supramencionadas.

### DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAGM VI/DIAFI, Unidade Técnica de instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade no Edital em apreço, capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública municipal;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER o Edital de Concorrência nº 009/2020, na fase em que se encontra**, promovido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, com a CITAÇÃO do senhor Geraldo Nobre Cavalcante, secretário municipal, e o Sr, Felipe Silva Diniz Júnior, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que cumpram a decisão, sob pena de multa de demais cominações legais, e apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSOTC Nº 08869/20**

4/4

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 04 de maio de 2020.

Assinado 4 de Maio de 2020 às 17:19



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR